



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.624 - SC (2011/0257692-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINALDO VERBINENN
ADVOGADO : MANOLO RODRIGUEZ DEL OLMO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
- Aquele que recebeu o que não devia deve restituí-lo, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento.
- Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.
- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
- Agravo regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.624 - SC (2011/0257692-3)

AGRAVANTE : BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINALDO VERBINENN
ADVOGADO : MANOLO RODRIGUEZ DEL OLMO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra decisão unipessoal que negou provimento ao seu recurso especial, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO.

- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Aquele que recebeu o que não devia deve restituí-lo, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento.

- Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Negado provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta o agravante que (i) a cobrança da capitalização é válida; (ii) é possível a cobrança da comissão de permanência, bem como sua cumulação com outros encargos da mora; (iii) que não é devida a repetição de indébito ou sua compensação; (iv) a mora está caracterizada. Ademais, aduz que não houve manifestação a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeito da divergência jurisprudencial apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.624 - SC (2011/0257692-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINALDO VERBINENN
ADVOGADO : MANOLO RODRIGUEZ DEL OLMO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

A jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pelo agravante, firmou-se no sentido de que:

(i) é legal a cobrança da comissão de permanência, desde que pactuada e não cumulada com outros encargos. (REsp 1.058.114/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 16/11/2010, e Súmulas 30 e 296, ambas do STJ);

(ii) é admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada (REsp 1.112.879/PR, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe 19/05/2010);

(iii) a repetição e/ou compensação dos valores pagos a maior, nos contratos bancários, independe da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro (Súmula 322/STJ);

(iv) o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, de minha relatoria, DJe 10/03/2009).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à divergência jurisprudencial apresentada, a análise do mérito da impugnação torna desnecessária a reapreciação da questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0257692-3

AgRg no
REsp 1.288.624 / SC

Números Origem: 20070196663000100 58030036892

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
RECORRIDO : REGINALDO VERBINENN
ADVOGADO : MANOLO RODRIGUEZ DEL OLMO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINALDO VERBINENN
ADVOGADO : MANOLO RODRIGUEZ DEL OLMO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.